



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista
2022



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

3º Módulo — Turma B — Período Noturno

Professores

Direito Civil: Profa. Ms. Idelisa Cabral e Prof. William Cardozo Silva

Processo Civil: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva

Direito Penal: Prof. Ms. Cyro Gilberto N. Sanseverino e Prof. Ms. Juliano Vieira Zappia

Direito Constitucional: Prof. Ms. João Fernando Alves Palomo e Prof. Rafael B. Cambaúva

Elaborador do texto: Prof. William Cardozo Silva

NOTA FINAL

1,6

Estudantes

Gisele Cristiane Thomaz da Silva, RA 21000790

Luiz Davi Ribeiro, RA 20000835

Rute da Silva Nascimento Mauch, RA 21000834

PROJETO INTEGRADO 2022.1

3º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios (formações que poderão ser alteradas para o próximo bimestre), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 31/03/2022**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 01/04/2022

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

Roberto Lemos, nascido na capital paulista, é engenheiro de formação, trabalha na área de projetos, ações e exploração de minérios da mineradora AURUM S.A., que possui diversas concessões para exploração e extração de metais preciosos no Brasil, especialmente na região de Minas Gerais e do Pará.

O engenheiro é casado, desde 19 de abril de 2017, com a professora universitária Andreia Costa, que conheceu quando estava residindo na pequena cidade de Ouro Branco, interior de Minas Gerais, quando negociavam a compra e venda de um apartamento de propriedade de Andreia e que, na ocasião, foi adquirido pelo engenheiro pelo valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

No entanto, Roberto nunca chegou a residir no apartamento, pois, logo que o contrato de compra e venda foi assinado, o preço pago, outorgada a escritura e efetuado o registro perante o Cartório de Registro de Imóveis, o engenheiro e a professora assumiram o romance, se casaram

e logo se mudaram para Limeira, interior de São Paulo, pois Andreia conseguiu ser aprovada em um processo seletivo de uma faculdade local e Roberto designado para a unidade da mineradora localizada em Paulínia, também interior de SP.

O casal, cuja união matrimonial se deu pela comunhão parcial de bens, teve uma convivência harmoniosa até meados de 2019, período em que as desavenças passaram a ser mais comuns do que as concordâncias.

Muitas discussões, agressões verbais e desentendimentos fizeram com que Roberto e Andreia rompessem o convívio do lar, sendo que Roberto passou a residir em um apartamento de propriedade de sua empregadora, em Paulínia, enquanto que Andreia ficou residindo no imóvel do casal em Limeira.

No dia 09 de junho de 2019, Roberto recebe a notícia, através de Sérgio, um dos diretores da mineradora, que seria transferido para Belém, capital do Pará, a fim de coordenar a implantação de um novo projeto de extração de minérios no sul daquele estado.

- *Mas quando deverei ir?* - questionou o engenheiro.

- *Dentro de uma semana. Nos primeiros quinze dias, você ficará em Belém para as reuniões iniciais e depois terá que ser deslocado para o local em que as extrações serão realizadas, no sudoeste daquele estado, precisamente no município de Itaituba.* - respondeu o diretor.

- *E por quanto tempo terei que permanecer por lá?*

- *A previsão é entre seis a dez meses, apenas para que você coordene o início dos procedimentos e logo poderá retornar para cá, permanecendo no seu setor de execução.*

Sem ver maiores saídas, e considerando que Roberto sempre foi muito dedicado ao seu trabalho, o engenheiro aceita de plano as determinações e prepara para sua estadia no norte do País.

No entanto, mal Roberto sabia que esta nova circunstância agravaria ainda mais a situação de seu casamento, pois Andreia, ao saber da mudança do marido, decide pôr um fim no relacionamento do casal.

Ao atender o celular, Roberto se espanta com o tom de voz da, então, esposa:

- *Pelo visto nosso casamento está, de fato, fadado ao insucesso. E é até bom mesmo que você se mude para longe de mim!* - em tom áspero diz a professora universitária.

- *De fato, Andreia, acho que as coisas entre nós já não mais poderão dar certo. É melhor procurarmos uma maneira amigável de nos divorciarmos.* - responde o engenheiro.

- *Amigável? Mas eu não vou te dar nem um centavo a mais do meu dinheiro. Vou buscar os meus direitos! Você que se vire para obter os seus. Te vejo na Justiça, Roberto.*

E desliga o telefone para não mais atender qualquer ligação do, então, marido.

Passada a semana, Roberto muda-se para o estado do Pará, ficando por um tempo, conforme combinado, em Belém e depois indo residir em Itaituba.

Iniciando o novo projeto, para Roberto era como se iniciasse uma nova etapa em sua vida, pois fora residir em um lugar onde não conhecia absolutamente ninguém.

Após alguns dias na nova empreitada, residindo sozinho em um apartamento alugado pela mineradora, Roberto começa a fazer amizades com pessoas de seu setor e torna-se frequente, ao final do expediente, frequentar a Padaria São Guido, no centro da cidade Paraense, principalmente para um *happy hour*.

É exatamente neste local que o engenheiro conhece Rosalva Santos, uma das garçonetes que lá trabalhava e que, à primeira vista, o encantou pela educação e pela atenção que lhe prestou.

Não demorou muito e Roberto e Rosalva se aproximaram. Foram aos poucos se conhecendo, tornando-se afetuosos um ao outro, até que se apaixonaram. Muito embora tenham, aos poucos, se tornado íntimos um do outro, Roberto jamais mencionou que era casado e fazia de tudo para ocultar esta circunstância de qualquer pessoa em Itaituba, principalmente de Rosalva.

Convidado a conhecer a família da garçonete, Roberto aceitou e passou um final de semana na cidade natal de sua, agora, namorada, a cidade de Trairão, vizinha a Itaituba. Conheceu os pais e os três irmãos, todos mais novos, de Rosalva.

Mas como nem tudo são flores, na mesma oportunidade, Roberto fica ciente de que a família de Rosalva, extremamente religiosa, só aceitaria e aprovaria o relacionamento de ambos se logo se casassem.

O engenheiro bem disfarçou, dizendo que entendia a posição dos familiares da nova amada e prosseguiu normalmente, aproveitando o final de semana em família.

Retornando a Itaituba na segunda-feira, Roberto recebe, logo de manhã, a ligação de Eduardo, um amigo, ex-advogado e, agora, conceituado corretor de imóveis na cidade de Limeira:

- Tudo bem, Roberto? Espero que sim! Desculpe te ligar tão cedo, tenho uma coisa não muito boa para te contar.

- Bom dia, Du! Não me assuste assim, já cedo não, rapaz! Do que se trata?

- Você sabe que tenho muitos contatos no fórum aqui de Limeira, né? Então, estou sabendo que a Andreia entrou com um processo de divórcio contra você. Logo você deve receber algum mandado do juiz.

- Eu já imaginava, meu amigo! Da última vez que conversamos, ela já tinha me dito que iria tomar esse tipo de providência. É até bom que tome, porque eu quero dar um fim nesta história mesmo. E mais, vou esperar chegar esse documento do fórum aí e também vou fazer de tudo pra que ela não tenha direito algum a mais do que lhe é devido.

- É, Roberto. Eu sei que não é fácil. Não é mais minha área de atuação, já tem um bom tempo, mas eu te entendo.

- A propósito, Du! Não tem como você ir me informando a respeito desse processo não? Tipo, pra eu já ir me preparando sobre o que fazer.

- Olha, é meio difícil porque corre em segredo de justiça. Mas eu tenho alguns contatos. Vou te avisando.

E passaram a comentar sobre outros assuntos, como o time de futebol favorito de cada um, por quanto tempo Roberto ainda ficaria no estado do Pará etc., até que desligaram e o engenheiro foi para seu trabalho.

No entanto, à medida que o amor de Roberto por Rosalva aumentava, sua preocupação também crescia, pois, como iria lidar com a situação de se casar com a garçonne e, principalmente, sem lhe contar que já era casado com alguém no estado de São Paulo.

Conforme as semanas iam passando, a pressão da família de Rosalva sobre a moça só aumentava, ao passo que ela passou a pressionar Roberto para que se casassem, ao menos no civil, ou então teria que terminar o romance com o engenheiro.

Sem ver saída para sua situação, Roberto decide procurar o então Oficial de Registro Civil da cidade de Trairão/PA, agendando com ele uma reunião e partilhando toda a sua situação.

O Oficial de Registro, chamado de Abel Nogueira, objetivando resolver a situação de Roberto e, ao mesmo tempo, faturar um numerário a mais do que recebe pela serventia, combina com o engenheiro uma

maneira de celebrar o casamento dele com Rosalva, mesmo sabendo que Roberto ainda era casado com Andreia - o que é consentido pelo engenheiro.

O Oficial de Registro então, de posse de, principalmente, uma cópia autenticada da certidão de nascimento de Roberto e de Rosalva, reúne o casal na serventia e dá início ao processo de habilitação para o casamento, sem Rosalva nada saber sobre a real situação de Roberto e este, o tempo todo em conluio com Abel, pois não queria perder seu novo amor. Ademais, Roberto já estava ciente que um processo de divórcio, em Limeira, estava sendo movido contra ele e, assim, logo que o divórcio fosse decretado, não haveria mais problema algum, pois já estaria casado com Rosalva.

É chegado o dia! 07 de novembro de 2019, Rosalva e Roberto se casam em Trairão/PA, com a presença dos familiares da moça. Inquirido sobre seus familiares, Roberto desconversa, dizendo que moram muito longe e não poderiam estar presentes para o momento.

O casal passa a conviver na cidade de Itaituba, como se uma vida nova fosse iniciada.

Tudo corre bem na vida de ambos, até que em fevereiro de 2020, o engenheiro recebe, em seu endereço profissional, a visita de um Oficial de Justiça:

- Boa tarde! O senhor é o sr. Roberto, não é?

- Sim, eu mesmo.

- Trago ao senhor um mandado de citação de um processo de divórcio em trâmite na cidade de Limeira, lá no estado de São Paulo. Aconselho o senhor a entrar em contato com um advogado de confiança.

Despedindo-se do meirinho, após assinar o mandado, Roberto logo vai para sua sala e liga para Eduardo. Após longa conversa com o amigo, este garante ao engenheiro que iria buscar mais informações sobre o tal processo de divórcio.

Roberto passa a semana preocupado, mas tomando todo o cuidado para que Rosalva de nada suspeitasse.

Na sexta-feira, logo após o expediente, Eduardo entra em contato com Roberto e diz não trazer boas notícias.

O amigo do engenheiro o informa que conseguiu, através de alguns amigos, cópias do processo de divórcio para o qual Roberto fora citado e já estava encaminhando os documentos por *e-mail*, ainda salientando:

- Este é o segundo processo de divórcio que a Andreia move contra você, viu? O primeiro, aquele que tinha comentado com você tempos atrás, ela desistiu do processo. Um colega meu me disse que, quando a Andreia ficou sabendo que o processo tinha caído na 1ª Vara de Família de Limeira, com o Dr. Gervásio, ela pediu para que o advogado desse um jeito de esse processo não continuar com ele.

- Mas por que? - perguntou Roberto.

- Pelo que fiquei sabendo, tem algo a ver com o Dr. Gervásio ser considerado "machista", "retrógrado". Ainda tem conversa na cidade de que ele costuma agredir a própria mulher. Por conta disso, a Andreia quis dar um jeito do processo ir parar nas mãos da Dra. Laura, da 2ª Vara de Família, o que acabou dando certo.

- Como assim, deu certo? - questionou o engenheiro.

- O advogado da sua esposa, ex-esposa, sei lá, aconselhou ela a desistir da ação antes que você fosse citado. Assim, o processo foi extinto, sem resolução do mérito. Passado uns dias, eles entraram com a mesma ação, com os mesmos pedidos, inclusive. Pode olhar aí no e-mail que estou te mandando. Assim, como o processo ingressou por sorteio no fórum, esse segundo caiu com a Dra. Laura, que é bem linha dura, viu? Aliás, pelo que vi e já vou até te mandar no e-mail, tem gravações de conversas telefônicas suas com uma tal de Rosalva. A Andreia está usando isso no processo pra que você perca, tentando justificar uma traição.

- *Mas como assim, conversas telefônicas? Eu fui grampeado?*

- *Pelo que parece sim! E por uma empresa contratada pela própria Andreia.*

- *Mas, é possível isso??? Uma pessoa pode ter o telefone grampeado sem autorização do juiz?*

- *Desde o início deste mês, sim. Faz muito tempo que não estudo isso, mas me parece que agora sim.*

Eduardo se referia a uma Proposta de Emenda à Constituição que foi aprovada pelo Congresso Nacional, tornando-se a Emenda Constitucional n. X/20 e que revogou integralmente o art. 5º, inciso XII da Constituição Federal de 1988, com o objetivo de facilitar a obtenção de provas em processos judiciais.

Após desligar o telefone, Roberto decide olhar os arquivos que foram enviados por Eduardo, sem, contudo, entender muito do assunto.

Preocupado, encerra o expediente e vai para casa. Tentando entender um pouco mais das questões jurídicas, Roberto começa a pesquisar sobre processos de divórcio; como as provas influenciam o juiz e se é possível que a questão da traição possa, de alguma forma, agravar sua situação no processo de Limeira.

No dia seguinte, logo de manhã, o engenheiro recebe uma intimação da delegacia de Trairão/PA para que comparecesse, no dia seguinte, a fim de prestar esclarecimentos sobre um fato criminoso no qual estava sendo investigado.

Na data marcada, Roberto comparece à delegacia, desacompanhado de advogado, e ao ser recebido pelo delegado que lá estava, descobre que está sendo investigado pelo crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal, porque, ao se casar com Rosalva, teria mentido naquela ocasião.

Roberto, durante seu interrogatório, sustentou que não apresentou documento falso algum e que sequer mentiu, buscando ser o mais convincente possível, vez que a cidade de Trairão possui população pequena e tal situação poderia chegar aos ouvidos da amada e de sua família.

Contumaz em sua tese, acaba por ser liberado e retorna ao seu trabalho na cidade vizinha. Mal chega a seu escritório, recebe a ligação do síndico do prédio em que possui o apartamento adquirido de Andreia, em Ouro Branco:

- Senhor Roberto, tudo bem? Aqui é Anésio, síndico do prédio aqui de Ouro Branco!

- Pois não, sr Anésio.

- É o seguinte: sua esposa esteve aqui com mais umas pessoas, entrou no seu apartamento e retirou todos os aparelhos de ar-condicionado que lá estavam. Eu tentei impedir, mas ela não quis nem saber. Disse que está no direito dela e que o senhor que se vire pra provar o seu direito.

Roberto ia percebendo que a batalha contra sua ainda esposa iria ser difícil, e teria mais essa questão para resolver.

Decidindo dar um basta na história de Limeira e não arriscar perder o seu novo amor, Roberto pede um mês de afastamento para seu chefe, explicando que tem algumas coisas para resolver, o que lhe é concedido.

No mesmo dia, avisa Rosalva que precisava passar um mês em São Paulo e que logo retornaria. A moça, em sua inocência nada de esquisito notou, concordando sem maiores problemas, pois imaginava que Roberto, de fato, era extremamente dedicado ao seu trabalho.

Roberto, então, retorna à região sudeste e decide passar primeiro em Ouro Branco/MG, para vistoriar seu apartamento que, desde que adquiriu, nunca morou. De fato, os aparelhos de ar-condicionado da sala e dos três quartos tinham sido levados por Andreia.

Ao conversar com o zelador, este lhe informou que Andreia levou os aparelhos pois quando negociaram o apartamento eles não estavam no contrato.

Roberto, então, decide passar no cartório no qual foi registrada a escritura e pega uma cópia.

Ao verificar a Cláusula 12, assim estava escrito:

“O bem adquirido pelo COMPRADOR, além das dimensões já constantes da cláusula 2, ao ser entregue, será acompanhado dos demais bens que nele estão, desde que se destinem, de modo duradouro, ao uso do bem imóvel”.

Sem mais o que fazer em Ouro Branco/MG, retorna a Limeira, passando a ficar hospedado na casa de Eduardo até que precisasse retornar ao Pará e principalmente para organizar as coisas referentes ao processo de divórcio.

No dia 01 de abril de 2020, Eduardo, ao atender à porta, verifica que se trata do oficial de justiça Marcos, conhecido do fórum de Limeira. Ao ser atendido, o meirinho informa a Eduardo que sabe que Roberto está hospedado em sua casa e que tem, justamente para ele, dois mandados judiciais: um da 2ª Vara de Família de Limeira e um da Vara Criminal de Trairão/PA, que veio mediante carta precatória.

No mandado da Vara de Família de Limeira, a juíza determinou a citação de Roberto, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que apresente sua defesa na ação de divórcio.

Já no mandado da Justiça de Trairão, há, também, a citação para que o engenheiro se defenda da acusação do Ministério Público do Pará, recebida de 03 de março de 2020, que o denunciou como incurso nas penas do crime de bigamia.

Pesquisando sobre o tema em questão, Roberto encontra notícia datada de 22 de março de 2020, no *site* do Congresso Nacional, expondo

que, o legislador, de modo a tornar a Justiça Criminal mais célere e efetiva, decidiu por criar novas figuras típicas e por abolir outras consideradas retrógradas.

Na matéria, certo trecho assim dizia:

“No que concerne à abolição de figuras retrógradas, com o intuito de aumentar a efetividade da Justiça Criminal e prestigiar o princípio da fragmentariedade, a Lei n. 22.123/20, que entrou em vigor nesta data, aboliu os crimes previstos no Título VII, Capítulo I da Parte Especial do Código Penal”.

Preocupado com o divórcio, a questão do apartamento e essa nova acusação criminal, sem possuir conhecimento jurídico bastante, Roberto, então, decide, no dia seguinte, procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. A manobra jurídica realizada pelo advogado de Andreia, no processo de divórcio, está correta? É competente ou não o juízo da 2ª Vara de Família de Limeira para apreciar e julgar a nova ação de divórcio, na qual Roberto foi efetivamente citado?
2. As provas juntadas por Andreia são lícitas? É possível a uma Proposta de Emenda à Constituição revogar o dispositivo constitucional mencionado?
3. Diante do mandado de citação criminal expedido pela Vara Criminal de Trairão - PA, há riscos de condenação do consulente pelo crime de bigamia? O que pode ser alegado em sua defesa?
4. Quanto ao apartamento em Ouro Branco - MG, é correto Andreia ficar com os aparelhos de ar-condicionado da sala e dos quartos?

Na condição de advogados de Roberto, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

PARECER JURÍDICO

Assunto: Repropositura de ação de divórcio após extinção sem mérito. Prova ilícita e Emenda Constitucional. Descriminalização do crime de bigamia. Compra e venda de imóvel e efeitos sobre as pertencas.

Consultante: Roberto Lemos

EMENTA: PROCESSO CIVIL. PREVENÇÃO DO JUIZ. CONSTITUCIONAL. PROVA ILÍCITA. EMENDA CONSTITUCIONAL. DIREITO PENAL. BIGAMIA. "ABOLITIO CRIMINIS". DIREITO CIVIL. PERTENÇAS.

Trata-se de consulta formulada por Roberto Lemos que tem por objetivo esclarecer suas indagações a respeito dos fatos ocorridos a partir de 2017. Conforme narrado pelo consultante, trata-se de um processo de divórcio movido por sua ex-cônjuge; alegando que eles estavam passando por momentos de dificuldades no casamento, onde haviam muitos conflitos e os desentendimentos eram frequentes, impossibilitando assim, a convivência em harmonia.

Conforme relatado, Roberto enquanto solteiro adquiriu um apartamento de Andreia na cidade de Ouro Branco, em Minas Gerais. Após fecharem o negócio, se apaixonaram e no ano de 2017 se casaram pelo regime da comunhão parcial de bens, e foram residir na cidade de Limeira, interior de São Paulo.

O casamento perdurou até o ano de 2019. Pouco tempo após o rompimento do convívio familiar, Roberto foi transferido a trabalho para Belém, no Pará, e nessa oportunidade Andreia impetrou uma ação de divórcio, a qual foi distribuída à 1ª Vara de Limeira, porém antes que ele

fosse citado Andreia desistiu do processo, propondo novamente a mesma ação na qual foi distribuída à 2ª Vara.

Nesse meio tempo, Roberto relata que iniciou um relacionamento com Rosalva, no entanto ele não contou que era casado e estava se divorciando de Andreia, e como a família de Rosalva era bastante religiosa, pressionaram a se casar. Sem ver muitas saídas, Roberto conversou com Abel, oficial do registro civil, o qual cobrou um valor a mais para realizar o casamento. Passados alguns meses, Roberto compareceu à delegacia de polícia, pois foi acusado de ter cometido o delito de falsidade ideológica, e logo depois descobriu que Andreia havia contratado uma empresa para interceptar seu telefone e também havia retirado os aparelhos de ar condicionado do seu apartamento em Ouro Branco.

Este é o relatório.

Passamos a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO:

1. Repositura da ação de divórcio e competência do juiz:

Existe um instituto processual chamado prevenção, que é a fixação de competência do juiz, está disposto no art. 59 do Código de Processo Civil (CPC), o qual estabelece que "o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo".

A competência é a medida de jurisdição determinada a cada juiz. As regras de competência podem ser absolutas ou relativas.

Na hipótese de competência absoluta, há o interesse público envolvido, não pode ser alterada pela vontade das partes, no entanto a incompetência do juízo deve ser declarada de ofício a qualquer tempo pelas partes ou pelo próprio juiz, sendo o juiz incompetente os atos já praticados tornam-se nulos e devem ser encaminhados ao juiz competente. A competência absoluta pode ser determinada em razão da matéria (ação

civil, ação penal, etc.), da pessoa (partes do processo) ou pelo critério funcional (função exercida pelo órgão jurisdicional).

Na competência relativa há o interesse privado, portanto, admite-se a modificação da competência por convenção das partes ou a pedido do réu. **A incompetência do juízo não pode ser declarada de ofício e não gera nulidade dos atos praticados, no entanto ela deve ser alegada apenas pelo réu ou pelo Ministério Público em benefício do réu incapaz, se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação ocorre a prorrogação da competência.** A competência relativa é determinada em razão da territorialidade (circunscrição judiciária) e pelo valor da causa (cada juizado determina um valor limite das ações).

Comentado [1]: não se aplica a este caso. a competência aqui é funcional e absoluta

Para tanto, as ações de divórcio o CPC determina em seu art. 53, inciso I, alínea b, que é competente o foro "do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz". Dessa forma, como a cidade Limeira possui mais de um juiz, aplica-se o art. 284, do CPC.

Art. 284. Todos os processos estão sujeitos a registro, devendo ser distribuídos onde houver mais de um juiz.

Sendo assim, o art. 286, II determina que

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

[...]

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Neste sentido Marcus Vinícius Rios Gonçalves, em sua obra "Curso de Direito Processual Civil - Volume 1", explica que:

A aplicação do dispositivo pode defrontar-se com um problema prático: nem sempre os sistemas de distribuição implantados nos fóruns são hábeis para detectar a existência da reiteração, mormente quando haja litisconsortes. Mas, se a lei determina, nesses casos, a distribuição por dependência, a regra será de competência absoluta, cabendo ao juiz determinar, de ofício, a remessa ao juízo competente, caso a distribuição não tenha sido

por dependência. O papel do réu, nessas situações, poderá ser de suma importância, cabendo-lhe apontar, quando não tiver sido detectada antes, a reiteração.

Dessa forma, entende-se que se houver a repropositura de uma ação com o mesmo pedido, e ela for distribuída a um juiz incompetente, este deverá declarar de ofício sua incompetência e encaminhar o processo ao juiz competente.

Neste sentido dispõe os art. 64 do CPC:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Com isso, observa-se que o objetivo da norma em estabelecer a distribuição por dependência foi exatamente para que o indivíduo, fazendo uso dos diversos entendimentos proporcionados pelo Poder Judiciário, não agisse de má-fé, propondo e desistindo do mesmo pedido quantas vezes desejasse até alcançar um juiz favorável à sua pretensão.

Conclui-se, portanto, que é possível uma ação, sem resolução de mérito, ser proposta novamente, no entanto o juiz competente para julgar será aquele a quem foi distribuída a ação na primeira propositura. Com isso, o processo de divórcio de Roberto não poderá ser julgado pela 2ª Vara de Família de Limeira, pois, segundo as regras de competência, é exclusivamente competente a 1ª Vara.

Comentado [2]: um errinho apenas. nota 1,5 em processo civil

2. Proposta de emenda à Constituição Federal:

As chamadas cláusulas pétreas, são limitações materiais às reformas no texto constitucional. Elas foram instituídas com o intuito de garantir a forma federativa do Estado, o voto, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais, pois a Constituição Federal de 1988 foi promulgada após o fim do regime militar.

As cláusulas pétreas estão dispostas no parágrafo 4º, art. 60 da Constituição Federal:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

Nesse sentido, a jurisprudência julgou um exemplo de proposta de emenda à Constituição referente ao art. 60, § 4, IV, julgando improcedente tal ação:

Comentado [3]: julgou inconstitucional.

STF - ADI: 466 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 03/04/1991, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 10-05-1991 PP-05929 EMENT VOL-01619-01 PP-00055 RTJ VOL-00136-01 PP-00025.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INSTITUIÇÃO DA PENA DE MORTE MEDIANTE PRÉVIA CONSULTA PLEBISCITÁRIA - LIMITAÇÃO MATERIAL EXPLÍCITA DO PODER REFORMADOR DO CONGRESSO NACIONAL (ART. 60, § 4º, IV) - INEXISTÊNCIA DE CONTROLE PREVENTIVO ABSTRATO (EM TESE) NO DIREITO BRASILEIRO - AUSÊNCIA DE ATO NORMATIVO - NÃO-CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA . - O direito constitucional positivo brasileiro, ao longo de sua evolução histórica, jamais autorizou - como a nova Constituição promulgada em 1988 também não o admite - o sistema de controle jurisdicional preventivo de constitucionalidade, em abstrato. Inexiste, desse modo, em nosso sistema jurídico, a possibilidade de fiscalização abstrata preventiva da legitimidade constitucional de meras proposições normativas pelo Supremo Tribunal Federal. Atos normativos "in fieri", ainda em fase de formação, com tramitação procedimental não concluída, não ensejam e nem dão margem ao controle concentrado ou em tese de constitucionalidade, que supõe - ressalvadas as situações configuradoras de omissão juridicamente relevante - a existência de espécies normativas definitivas, perfeitas e acabadas. Ao contrário do ato normativo - que existe e que pode dispor de

eficácia jurídica imediata, constituindo, por isso mesmo, uma realidade inovadora da ordem positiva -, a mera proposição legislativa nada mais encerra do que simples proposta de direito novo, a ser submetida à apreciação do órgão competente, para que de sua eventual aprovação, possa derivar, então, a sua introdução formal no universo jurídico. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem refletido claramente essa posição em tema de controle normativo abstrato, exigindo, nos termos do que prescreve o próprio texto constitucional - e ressalvada a hipótese de inconstitucionalidade por omissão - que a ação direta tenha, e só possa ter, como objeto juridicamente idôneo, apenas leis e atos normativos, federais ou estaduais, já promulgados, editados e publicados . - A impossibilidade jurídica de controle abstrato preventivo de meras propostas de emenda não obsta a sua fiscalização em tese quando transformadas em emendas à Constituição. Estas - que não são normas constitucionais originárias - não estão excluídas, por isso mesmo, do âmbito do controle sucessivo ou repressivo de constitucionalidade. O Congresso Nacional, no exercício de sua atividade constituinte derivada e no desempenho de sua função reformadora, está juridicamente subordinado à decisão do poder constituinte originário que, a par de restrições de ordem circunstancial, inibitórias do poder reformador (CF, art. 60, § 1º), identificou, em nosso sistema constitucional, um núcleo temático intangível e imune à ação revisora da instituição parlamentar. As limitações materiais explícitas, definidas no § 4º do art. 60 da Constituição da República, incidem diretamente sobre o poder de reforma conferido ao Poder Legislativo da União, inibindo-lhe o exercício nos pontos ali discriminados. A irreformabilidade desse núcleo temático, acaso desrespeitada, pode legitimar o controle normativo abstrato, e mesmo a fiscalização jurisdicional concreta, de constitucionalidade.

Dessa forma, as propostas de emendas constitucionais referentes aos dispositivos do art. 5º da Constituição, não poderão ser revogados, pois trata-se dos direitos e garantias fundamentais, configuram-se, portanto, como cláusula pétrea conforme o art. 60, § 4º, inciso IV, do mesmo diploma legal.

Quanto às provas juntadas por Andreia, pode se dizer que ela utilizou da interceptação telefônica, que caracteriza-se quando os interlocutores da conversa não sabem que estão sendo gravados por um terceiro. No entanto, o art. 5º, XII, da Constituição Federal, dispõe que a interceptação telefônica ocorrerá no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Com isso, o texto constitucional refere-se ao uso da interceptação telefônica em casos penais, que somente podem ser utilizadas por ordem judicial, e o motivo de Andreia ter contratado uma empresa para a interceptação do telefone de Roberto, não advém de ação penal, e ainda que fosse, o requerimento para o uso da interceptação é feito pela autoridade policial ou Ministério Público e autorizado pelo juiz.

Contudo, tendo em vista a impossibilidade de revogação do inciso XII, art. 5º, da Constituição e os requisitos para o uso da interceptação telefônica, as provas juntadas por Andreia não são lícitas.

Comentado [4]: Resposta correta. Fundamentação adequada com texto apropriado e boa fundamentação. 2,0

3. Discriminização do crime de bigamia

Diante do exposto por Roberto, não há riscos de condenação pelo crime bigamia, pois Andreia ao saber que o marido iria residir em outro estado a trabalho decide colocar um fim no relacionamento, já sendo áspera em seus argumentos, dizendo que o casamento de fato havia acabado. Roberto concordou com Andreia que de fato as coisas entre eles não poderiam dar mais certo. Roberto propõe a Andreia uma maneira amigável de se divorciar.

Andréia e Roberto já não convivem em uma relação conjugal desde que receberam a proposta de emprego em junho de 2019. O que comprova que na prática Roberto e Andreia já estavam de fato

separados. Neste sentido, os fatores que definem esta modalidade de situação são o fato de o casal não mais se considerar “junto”, um com o outro.

Atualmente, está previsto sob o do Capítulo I (“Dos crimes contra o casamento”) da Parte Especial do Diploma Penal, no art. 235, § 2º, *in verbis*:

§ 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

O § 2º do art. 235 do Código Penal enuncia duas hipóteses em que o crime deixa de existir:

a) se anulado, por qualquer motivo, o primeiro casamento: a Exposição de Motivos bem elucida (item 76): “Conforme expressamente dispõe o projeto, o crime de bigamia existe desde que, ao tempo do segundo casamento, estava vigente o primeiro; mas, se este, a seguir, é judicialmente declarado nulo, o crime se extingue, pois que a declaração de nulidade retroage *ex tunc*.”. As causas de nulidade estão previstas nos arts. 1548, I e II, e 1521, I a VII, do Código Civil. As normas de anulabilidade estão dispostas no art. 1550, I a VI, do mesmo codex;

b) ou se anulado o segundo casamento por motivo que não a bigamia: também se considera inexistente o crime se o segundo casamento é anulado por outro motivo que não a própria bigamia (a bigamia não pode excluir-se a si mesma).

Roberto também foi citado pelo Ministério Público, sendo acusado de incurso das penas de bigamia em 03 de março de 2020. No dia 22 de março de 2020, o Congresso Nacional, cria novas figuras típicas e por abolir outras consideradas retrógradas, de modo a tornar a Justiça Criminal mais célere e efetiva.

Em regra, aplica-se a lei penal vigente ao tempo da prática do fato criminoso, de acordo com o princípio do *tempus regit actum*. Quer-se dizer que a lei penal produzirá efeitos, em regra, no período da sua vigência, de acordo com a lei vigente na época do fato.

Vale ressaltar que quando Roberto se casou com Andreia, o crime de bigamia ainda existia, porém só depois de iniciada a percepção penal é que houve a revogação do crime, sendo assim a lei retroage para beneficia-lo.

A Constituição Federal deixa clara a possibilidade de existência de mais de uma lei que trate sobre o mesmo fato ou objeto, tendo estas, diferentes entendimentos e aplicações.

O inciso XL, art. 5º, CF, “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”. Através desta garantia fundamental, expressa magnamente, que ao réu são sempre garantidas as sanções mais leves (quando simultaneamente duas normas tratarem sobre o mesmo ato).

CADH, art. 9º. Princípio da legalidade e da retroatividade. Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinquente será por isso beneficiado.

CP, art. 2º. Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

CP, art. 3º. A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante a sua vigência.

CP, art. 4º. Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

O art 2º do Código Penal traz uma hipótese chamada Abolitio Criminis (o crime deixa de existir)

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

O parágrafo único do art 2º do Código Penal, traz uma hipótese *novatio legis in mellius* (nova lei com tratamento mais brando, embora o crime continue a existir).

Haverá abolição de crime quando a lei nova deixa de considerar contravenção penal o fato anteriormente tipificado como ilícito penal. Nesse caso, o legislador retira a ilicitude da conduta, descriminalizando o ato que outrora era considerado como delito.

Para Rogério Sanches Cunha, *"a abolição do crime representa a supressão da figura criminosa. Trata-se de revogação de um tipo penal pela superveniência de lei descriminalizadora"* e ocorre *"sempre que o legislador, atendendo às mudanças sociais (e ao princípio da intervenção mínima), resolve não mais incriminar determinada conduta, retirando do ordenamento jurídico-penal a infração que a previa, julgando que o Direito Penal não mais se faz necessário à proteção de determinado bem jurídico"* (CUNHA, 2013, p. 100).

O instituto da *abolitio criminis* não ofende a coisa julgada, tendo em vista que a coisa julgada resguarda a garantia do indivíduo frente ao Estado e não a pretensão punitiva do Estado contra o indivíduo.

Sendo assim, a lei posterior revogando a conduta que antes era tipificada como infração penal, a lei retroage, atingindo todas as situações que se enquadrem na abolição, desaparecendo, por conseguinte, todos os efeitos penais.

Entretanto, os efeitos extrapenais (*rectius*: cíveis, administrativos) não são atingidos pela descriminalização da conduta. A propósito, Paulo Queiroz aconselha que *"embora não subsistindo quaisquer dos efeitos penais (v.g. reincidência) persistem todas as consequências não penais (civil, administrativo) do fato, como a obrigação civil de reparar o dano, que independe do direito penal"* (QUEIROZ, 2008, P. 108).

A lei penal no tempo *novatio legis in melius*, ocorre quando a lei posterior que traz um benefício, de certa forma, para o agente do fato (a lei nova beneficia a situação do acusado).

Segundo Rene Ariel Dotti: *"O advento de uma lei nova poderá beneficiar o agente não apenas quando descriminaliza o fato anteriormente punível, mas quando institui uma regra de Direito Penal que: a) altera a composição do tipo de ilícito; b) modifica a natureza, a qualidade, a quantidade ou a forma de execução da pena; c) estabelece uma condição de punibilidade ou processabilidade; d) de qualquer outro modo é mais favorável"* (DOTTI, 2010, p. 343).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal julgou da seguinte forma: *“Novatio legis in mellius que, em razão do princípio da retroatividade da lei penal menos gravosa, alcança a situação pretérita do paciente, beneficiando-o (...). Por se tratar de novatio legis in mellius, nada impede que, em razão do princípio da retroatividade da lei penal menos gravosa, ela alcance a situação pretérita do paciente, beneficiando-o”*. (STF. HC 114149 / MS . Rel. Dias Toffoli. 1ª T. Julg em 13/11/2012).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça entende que: *“A Constituição Federal reconhece, no art. 5º inciso XL, como garantia fundamental, o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica. Desse modo, o advento de lei penal mais favorável ao acusado impõe sua imediata aplicação, mesmo após o trânsito em julgado da condenação. Todavia, a verificação da *lex mitior*, no confronto de leis, é feita in concreto, visto que a norma aparentemente mais benéfica, num determinado caso, pode não ser. Assim, pode haver, conforme a situação, retroatividade da regra nova ou ultra-atividade da norma antiga”*. (STJ. REsp 1107275 / SP. Rel. Min. Felix Fischer. T5. DJe 04/10/2010).

Contudo, ocorrendo a *novatio legis in mellius*, aplica-se a *lex mitior* (lei melhor) ao caso concreto, retroagindo, portanto, ao caso concreto conforme observado no parágrafo único do artigo 2º do Código Penal. Com isso, tanto a *novatio legis in mellius*, quanto a *abolitio criminis*, retroagem para benefício do réu de maneira imediata aos processos em andamento, sentenciados ou não, como também à execução penal.

O Supremo Tribunal Federal tem julgado da mesma forma: *“Novatio legis in mellius que, em razão do princípio da retroatividade da lei penal menos gravosa, alcança a situação pretérita do paciente, beneficiando-o (...). Por se tratar de novatio legis in mellius, nada impede que, em razão do princípio da retroatividade da lei penal menos gravosa, ela alcance a situação pretérita do paciente, beneficiando-o”*. (STF. HC 114149 / MS . Rel. Dias Toffoli. 1ª T. Julg em 13/11/2012).

Corroborando este entendimento, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: *“A Constituição Federal reconhece, no art. 5º inciso XL, como garantia fundamental, o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica. Desse modo, o advento de lei penal mais favorável ao acusado impõe sua imediata aplicação, mesmo após o trânsito em julgado da condenação. Todavia, a verificação da *lex mitior*, no confronto de leis, é feita in concreto, visto que a norma aparentemente mais benéfica, num determinado caso, pode não ser. Assim, pode haver, conforme a situação,*

retroatividade da regra nova ou ultra-atividade da norma antiga". (STJ. REsp 1107275 / SP. Rel. Min. Felix Fischer. T5. DJe 04/10/2010).

Ocorrendo, portanto, essa *novatio legis in melius*, aplicar-se-á a *lex mitior* (lei melhor) ao caso concreto, retroagindo à data dos fatos. Esse instituto está previsto no parágrafo único do artigo 2º do Código Penal e também não encontra obstáculo à coisa julgada, não havendo que se falar em direito adquirido do *jus puniendi* estatal.

Em suma, a *novatio legis in melius*, assim como a *abolitio criminis*, retroage para beneficiar o agente criminoso, aplicando-se de forma imediata aos processos em andamento, sentenciados ou não, e também à execução penal.

4. Compra e venda de imóvel e efeitos sobre as pertenças.

Quanto à comunhão parcial de bens, primeiramente, Roberto foi casado com Andreia pelo regime da comunhão parcial de bens, descrito no Código Civil de 2002 (CC/2002) no artigo 1.659 incisos I e II e a LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 art 93.

De acordo com o artigo 1.659, nos incisos I e II, excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

Portanto, quaisquer bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges, em substituição a bens particulares, não integrará a meação. Nesse sentido:

REsp 1295991 MG 2011/0287583-5, Relator(a): Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Julgamento: 11/04/2013, Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA, Publicação: DJe 17/04/2013:

EMENTA. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA DA

Comentado [5]: Deveriam ter começado com uma introdução.....

UNIÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE CONTRIBUIÇÃO DE AMBOS OS CONVIVENTES. PATRIMÔNIO COMUM. SUB-ROGAÇÃO DE BENS QUE JÁ PERTENCIAM A CADA UM ANTES DA UNIÃO. PATRIMÔNIO PARTICULAR. FRUTOS CIVIS DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INCOMUNICABILIDADE APENAS DO DIREITO E NÃO DOS PROVENTOS. 1. Ausência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. 2. Na união estável, vigente o regime da comunhão parcial, há presunção absoluta de que os bens adquiridos onerosamente na constância da união são resultado do esforço comum dos conviventes. 3. Desnecessidade de comprovação da participação financeira de ambos os conviventes na aquisição de bens, considerando que o suporte emocional e o apoio afetivo também configuram elemento imprescindível para a construção do patrimônio comum. 4. Os bens adquiridos onerosamente apenas não se comunicam quando configuram bens de uso pessoal ou instrumentos da profissão ou ainda quando há sub-rogação de bens particulares, o que deve ser provado em cada caso. 5. Os frutos civis do trabalho são comunicáveis quando percebidos, sendo que a incomunicabilidade apenas atinge o direito ao seu recebimento. 6. Interpretação restritiva do art. 1.659, VI, do Código Civil, sob pena de se malferir a própria natureza do regime da comunhão parcial. 7. Caso concreto em que o automóvel deve integrar a partilha, por ser presumido o esforço do recorrente na construção da vida conjugal, a despeito de qualquer participação financeira. 8. Sub-rogação de bem particular da recorrida que deve ser preservada, devendo integrar a partilha apenas a parte do bem imóvel integrante do patrimônio comum. 9. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Desse modo, durante a vigência do casamento, os proventos recebidos em espécie ou através da aquisição de algum bem se comunicam e, dessa forma, não podem ser considerados como recurso próprio e particular de um dos cônjuges.

Quanto às pertenças, são os bens que, não constituindo partes integrantes, destinam-se, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de outro (ex: trator em uma fazenda, cama, mesa ou armários de uma casa etc.). As pertenças, apesar de serem bens acessórios, não seguem o destino do principal, salvo se o contrário resultar da lei, da manifestação de vontade, ou das circunstâncias do caso.

O novo Código Civil inovou trazendo, como bens acessórios, as pertenças. O art. 93 deste diploma dispõe *in verbis*: "São pertenças os bens

Comentado [6]: Novo????? O Código é de 2002!

que, não constituindo partes integrantes, se destinam, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de outro”.

As pertenças, no dizer de Maria Helena Diniz:

“Apesar de acessórios, conservam sua individualidade e autonomia, tendo apenas com o principal uma subordinação econômico-jurídica, pois, sem haver qualquer incorporação, vinculam-se ao principal para que este atinja suas finalidades”.

Autora exemplifica

São qualificados como “pertenças” (CC, art. 93): máquinas agrícolas (RT, 133:520), ornamentos, instalações, animais ou materiais empregados no cultivo da terra, geradores, escadas de emergência justapostas nos edifícios, equipamentos de indústria ou de incêndio, aparelhos de ar condicionado, etc.

Com relação aos bens acessórios, existindo ou não norma expressa, deve subsistir, por questão de lógica, a regra segundo a qual o acessório segue a sorte do principal. Embora inexistindo previsão expressa no ordenamento, não seria possível conceber, por exemplo, que uma vez paga a dívida é extinta a obrigação, a fiança, enquanto acessório, subsista.

Neste sentido, pode-se afirmar, que o ar condicionado, é pertença em relação a uma casa. Porém, neste caso, o ar condicionado acabou se incorporando ao bem principal, conforme constou na cláusula 12 do contrato à época da compra e venda do apartamento:

“O bem adquirido pelo COMPRADOR, além das dimensões já constantes da cláusula 2, ao ser entregue, será acompanhado dos demais bens que nele estão, desde que se destinem, de modo duradouro, ao uso do bem imóvel”.

Com isso, a regra do antigo art. 59, portanto, não está reproduzida no novo diploma por desnecessário. A exceção à regra segundo a qual o acessório segue o principal dar-se-á tão somente no caso das pertenças por força do art. 94 do novo Código Civil.

Comentado [7]: Frase confusa. Deveriam ter terminado a resposta de Direito Civil justificando o motivo pelo qual os aparelhos não poderiam ser retirados do apartamento. Nota 1,0 em Direito Civil.

Conclusão

Em face do exposto, a partir do relato do consulente e da análise legislativa, opina-se: 1) pela incompetência do juízo da 2ª Vara da família de Limeira, visto que a ação de divórcio foi distribuída à 1ª Vara, portanto determina-se a prevenção do juiz; 2) pela inconstitucionalidade da emenda ao art. 5º da Constituição, uma vez que se refere aos direitos individuais estabelecidos como cláusula pétrea pelo art. 60, §4º, IV, CF/88; 3) pela extinção da imputabilidade penal sobre o delito de bigamia, em razão da *abolitio criminis* e a retroatividade da lei em benefício do réu, e 4) opina-se pela restituição dos aparelhos de ar condicionados, pois foram adquiridos juntamente com o apartamento no momento da venda e compra.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 31 de março de 2022.

Gisele Cristiane Thomaz da Silva
RA 21000790

Luiz Davi Ribeiro
RA 20000835

Rute da Silva Nascimento Mauch
RA 21000834

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988), Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS. LEI ° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Brasília, DF, Senado, 2015.

BRASIL. Senador. CLÁUSULAS PÉTREAS EXISTEM NO BRASIL DESDE 1891.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA COMO MEIO DE PROVA.

Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Vol. 1.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Vol. 1.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: Parte Geral. Salvador: Jus Podivm, 2013.

DELMANTO, Celso. Et al. Código Penal Comentado. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DOTTI, Rene Ariel. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 3. Ed. São Paulo: RT, 2010.

FERREIRA FILHO, Roberval Rocha. Et al. Súmulas do Supremo Tribunal Federal. 2. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2009.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Curso de Direito Processual Civil. 19. ed. São Paulo : Saraiva, 2022. Vol. 1, p. 360, 361 e 362.

GUIMARÃES, Ana Luiza Tibúrcio. **Regras de Competência do Código de Processo Civil – Parte II.** JUSBRASIL.

GOMES, Luiz Flávio. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Direito Penal: Comentários à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. Org. por Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha. São Paulo: RT, 2008. Vol. 4.

JESUS, Damásio Evangelista de. Direito Penal: Parte Geral. 28ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006. Vol. 1.

MORAIS, Dalila Priscila Andrade. **Competência absoluta e relativa.**

NAGIMA Irving Marc Shikasho, **Direito penal**, acessado em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8062/Da-lei-penal-no-tempoBITENCOURT, 05/03/2022 as 11:00>

PRADO, Luiz Régis. Comentários ao Código Penal. 5. Ed. São Paulo: RT, 2010.

QUEIROZ, Paulo. Direito Penal: Parte Geral. 4. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2008.

RODRIGUES, Julia Gomes, Inciso XL (art. 5º, CF) - **Conflito de leis penais no tempo e o princípio da irretroatividade penal**, acessado em <https://www.migalhas.com.br/depeso/344425/inciso-xl-art-5--cf--conflito-de-leis-penais> 12/03/2022 as 15:01.

SANTOS, Juarez Cirino. Manual de Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral. 5. Ed. São Paulo: RT, 2004.